



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA

Camila Ribas Vieira

**O CONTRATO SOCIAL E A CRÍTICA FEMINISTA: REFLEXÕES ACERCA DA
PROPRIEDADE DE SI**

Brasília
2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA

Camila Ribas Vieira

O Contrato Social e a Crítica Feminista: reflexões acerca da propriedade de si

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Departamento de Filosofia da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em Filosofia.

Orientador: Claudio Araujo Reis

Brasília
2024

O Contrato Social e a Crítica Feminista: reflexões acerca da propriedade de si

Camila Ribas

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Departamento de Filosofia da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em Filosofia.

20 de setembro de 2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Claudio Araujo Reis
Orientador

Profa. Dra. Maria Cecília Pedreira de Almeida

*“A coisa nenhuma deveria ser dado um nome,
pois há um perigo de que esse nome a transforme.”*

– Virginia Woolf

RESUMO: ao longo do último século, as teorias clássicas do contrato social enfrentaram diversas críticas. A mais pertinente crítica para a teoria política feminista foi formulada por Carole Pateman em sua obra *O Contrato Sexual*. Nela é apresentada uma rejeição à sistematização da exclusão e da subordinação das mulheres na sociedade civil presente nas teorias do contrato social. A partir de tal crítica, esse texto tem como objetivo elucidar como o conceito de propriedade de si, ou seja, o conceito do indivíduo como propriedade, propriedade essa alienável por meio de um contrato, é fundamental para compreender as dinâmicas de subordinação presente nas teorias contratuais, por meio das contradições da participação feminina em contratos. A partir de tais conceitos, devemos, por fim, ponderar como as consequências do uso desse termo ecoam na teoria política feminista de nosso tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Feminismo; Contrato Social; Propriedade; Subordinação; Autonomia.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	6
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - Carole Pateman e o Contrato Sexual	9
a. O indivíduo	9
b. Qual a origem do poder político? Do patriarcalismo à fraternidade.	12
CAPÍTULO 2: Crítica ao conceito de propriedade de si: uma análise	17
a. O indivíduo como propriedade e os contratos	17
b. A propriedade na pessoa: Locke, direitos naturais e propriedade	18
c. A propriedade na pessoa, a escravidão e a subordinação	21
d. A escravidão, a escravidão civil e o contrato de trabalho	25
CAPÍTULO 3: Como a propriedade de si se relaciona à subordinação feminina	27
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que me apoiaram durante o curso dessa graduação .

Ao meu orientador, Claudio, que nos últimos dois anos me guiou em projetos de pesquisa e que é inspiração de profissional.

Aos meus amigos, tanto os que já tinha, quanto aqueles que fiz no caminho, obrigada por todo apoio, carinho e companheirismo que me ofereceram nessa trajetória.

À todos meus professores, e, em especial, a professora Wanessa, que no sétimo ano citou uma frase de Rousseau. Achei ela tão legal que escrevi na última página do caderno e fiquei pensando nela por vários dias. Acredito que esse foi um dos pequenos e muitos momentos que me trouxeram até aqui.

Agradeço a mim por ter levantado todos os dias para estudar o que amo.

Obrigada.

INTRODUÇÃO

Em sua obra *O Contrato Sexual* (1993), Carole Pateman apresenta sua crítica ao modelo contratualista, muito importante para a teoria política desde o século XVI, como presente em Rousseau e Hobbes, e também até a contemporaneidade, tendo seu último grande expoente nos anos setenta em John Rawls. A crítica da autora é voltada ao pressuposto de que a sociedade civil se forma a partir de um contrato feito entre indivíduos livres e iguais e que assim estabelecem uma comunidade política e aponta que a instituição desse contrato não é tão simples quanto comumente formulado, que possui certos fatores implícitos, escassamente discutidos nas obras principais, com exceção, talvez, de Hobbes. Um desses fatores implícitos para o qual ela aponta sua crítica é que há nas teorias do contrato uma divisão implícita de público e privado, divisão essa que desconsidera a participação política de mulheres, por estarem no âmbito privado, e assim essas constituem um outro contrato implícito, que ela intitula de contrato sexual, e esse é um pressuposto subentendido da formação e funcionamento do contrato social, como foi teorizado até então.

Assim, os autores clássicos do contratualismo, ao excluírem mulheres do espaço público e limitá-las ao espaço privado, as retiram da vida política e também da sua participação do contrato social, pois pressupõem que o acordo é feito entre indivíduos igualmente livres, mas as mulheres não participam deste contrato, pois não são consideradas indivíduos para participarem da vida política. A partir dessa dinâmica, uma contradição se apresenta, a de que as mulheres podem participar dos contratos de casamento, e é uma contradição exatamente porque é tido que apenas os indivíduos livres e iguais, cujo único expoente é masculino, podem participar e selar contratos. Entretanto, as mulheres participam dos contratos de casamento, sendo inseridas na categoria indivíduo, e assim é possível notar o paradoxo de, ao mesmo tempo, serem e não serem consideradas indivíduos, estando uma hora excluídas da categoria, outra hora incluídas, para o propósito de firmar um contrato conjugal.

Também, a parte primordial de sua crítica é apontar que a formação de contratos se dá pelo pressuposto também da perspectiva liberal do conceito de propriedade de si, do indivíduo que possui propriedade em si mesmo. O conceito de propriedade de si é originalmente postulado por Locke (1994), e a propriedade na obra desse filósofo é extremamente importante, pois é um direito natural do ser humano. A propriedade de si mesmo é importante para a geração da propriedade a partir da mistura da propriedade de si com o trabalho, tanto para gerar um produto e também é um termo importante para a liberdade do indivíduo. Assim, é possível que um indivíduo se submeta a outro indivíduo, a chamada servidão voluntária, tal

qual uma propriedade que possui, a partir de uma concessão voluntária e ‘livre’ dessa propriedade de si, de modo que, se é o indivíduo que escolhe se submeter à servidão, ele ainda permanece livre, pois ele livremente se escolhe se subjugar a outrem. Pateman (1993, 2009) aponta que os contratos de submissão se baseiam nesse conceito da propriedade de si, e que, se a teoria contratualista também se baseia nele, então questionar seu estatuto de verdade é, também, questionar boa parte da teoria contratualista. Assim, sua crítica parte do fato de que se faz necessário questionar se um cidadão livre e igual aos outros pode ou não ter sua propriedade de si mesmo alienada, caso essa possa ser considerada uma propriedade, de modo que Pateman (1993) afirma que o que foi instituído pelos contratualistas foi o “contrato de escravidão civilizada”. A filósofa rejeita que seja possível alienar parte de si como uma exterioridade e que a aceitação de tal concepção impede a liberdade como autonomia, porque é um acordo desigual em que uma das partes tem direito de dizer a outra como a outra cumprirá sua parte. Logo, o conceito do indivíduo como proprietário de si cria abertura para uma forma de alienação de habilidades, direitos e capacidades que é prejudicial em sistemas políticos democráticos.

A partir dessa perspectiva até mesmo os contratos de trabalho são reavaliados, de maneira que a venda da força de trabalho efetiva a subordinação civil, e rejeita a concepção libertária de que a propriedade da pessoa é completamente alienável, porque os poderes, capacidades, habilidades, destrezas e talentos de um indivíduo são inseparáveis de seu “proprietário”. A noção de separabilidade é, entretanto, mantida, e assim a propriedade da pessoa vira algo que pode ser comercializado, criando, em última instância, relações de poder.

A partir desses conceitos muitas questões surgem: como o conceito desse indivíduo como proprietário e as suas histórias patriarcais da origem do poder político dos contratualistas garantem a manutenção da subordinação feminina? Ainda, como é possível que a teoria da propriedade de si mesmo, que é base para a liberdade em tantas outras teses presentes na teoria política, possa levar em última instância à subordinação? E principalmente: como o conceito do indivíduo como propriedade se relaciona com as teorias contratualistas e a teoria política feminista? Tendo no horizonte tais questões da teoria política feminista contemporânea, este trabalho visa investigar o conceito de propriedade de si, originalmente presente na obra de John Locke, a partir das lentes críticas de Carole Pateman para, por fim, pensar as consequências dessa concepção para a teoria política feminista. Assim, este estudo visa uma maior compreensão da discussão acerca da propriedade de si para compreensão da política do nosso tempo, além de pensar o problema de gênero como pertinente para todo o sistema democrático.

CAPÍTULO 1 - Carole Pateman e o Contrato Sexual

a. O indivíduo

Na obra *O Contrato Sexual*, Carole Pateman (1993) faz suas críticas às bases patriarcais da teoria do contrato social. A teoria do contrato social foi formulada na modernidade por um conjunto de autores que têm como ponto convergente o suposto de que a sociedade civil é formada a partir de um tipo de associação, associação essa feita por meio de um contrato, para a criação do Estado e do cidadão. É de certo modo um experimento do pensamento para refletir acerca da origem da sociedade civil, podendo esse contrato tomar forma e limitação de maneiras diferentes a depender do autor e de sua teoria. As teorias contratuais são, assim, diversas, mas o ponto em comum, que é destacado pela autora em sua obra, é a negligência em retratar mulheres no contexto do contrato social, de modo que apagam uma parte muito importante da história. Pateman (1993) expõe que só é possível a formação de um contrato social se há por trás dele um outro contrato, um de subordinação, e uma diferenciação implícita entre público e privado, de modo só é possível que haja um contrato cujo paradigma é a liberdade e o livre acordo, se, por trás disso, há uma esfera, a esfera cujo paradigma é a subordinação, nesse caso na esfera privada, que a legislação civil diz não delegar sobre ou se aplica de modo a deixar essa esfera de lado.

Desse modo, o ponto chave da crítica feminista à teoria do contrato social é que ao colocar o contrato social como promotor da liberdade civil, há também a fundamentação do patriarcado moderno a partir de um contrato implícito de subordinação. Ao instaurar histórias do contrato social como histórias sobre a criação da comunidade política, tanto a partir da liberdade coletiva, como em Rousseau, como com a imagem do Estado-uno, como para Hobbes, há também a reformulação moderna da subordinação feminina. No geral, quando esses autores discorrem sobre a criação da sociedade civil, o indivíduo é o protagonista que cria e participa dessa sociedade civil. Contudo, quem é esse indivíduo? Quem participa dessa sociedade civil e quem não participa dessa sociedade civil? Pressupõe-se a princípio que no estado de natureza, ou seja, no estado antes da associação coletiva para a formação da comunidade política, os indivíduos são igualmente livres. E também o conceito de indivíduo parece abranger e universalizar amplamente aquilo a que se refere: ao sujeito, ao ser, ao cidadão. Entretanto, a formulação da categoria indivíduo na teoria política do contrato possui uma referência específica: esse indivíduo é sexualmente gendrado, são indivíduos do sexo masculino (PATEMAN, 1993). Assim, o conceito de indivíduo não apenas retira as mulheres de sua categoria, ele as apaga definitivamente ao delinear-las externamente, fora da esfera

política. E isso é necessário para que as teorias do contrato façam sentido pela maneira que são formuladas, para aparentar se referir ao sujeito universal, quando na verdade se referem ao sujeito masculino. Logo, essa categoria postula que supostamente o indivíduo pode ser qualquer um, ele é passível de ser preenchido por sujeitos diversos, quando na verdade o limite dessa diversidade não é explicitado. E por isso, Pateman aponta que a especificidade desse indivíduo é a base na qual o contrato social é fundamentado, de modo que apenas os homens possuem as aptidões para serem indivíduos, livre e iguais, e para que sejam legítimas as relações de subordinação firmadas entre si é necessário que essa subordinação seja firmada a partir de um contrato. As mulheres no entanto não estão subordinadas a partir de um contrato, elas nascem dentro da sujeição, não lhes é solicitado seu aceite à subordinação em um contrato, a sua subordinação é pressuposta no fato de não ser considerada um indivíduo.

É possível identificar essa curiosa dinâmica na teoria de John Rawls, por exemplo, que postula em *Uma teoria da justiça* (2008) seu conceito de um indivíduo universal, não diferenciado sexualmente, o que, a priori, pode ser um ponto positivo ao buscar ver todos os indivíduos tão igualmente que suas diferenças se extinguem completamente. Contudo, levado à última potência, aquilo que se extingue não é a diferença entre os indivíduos, o que se extingue é a possibilidade da existência da mulher como um indivíduo, tornando o conceito restrito ao masculino.

As entidades pensantes são, de início, assexuados, destituídos de características humanas, mas que ao longo da sua exposição, personificam-se entre masculino e feminino, possuem descendentes, formam famílias e possuem um ‘chefe de família’. E

se os homens são os chefes de famílias, eles têm que ter o acesso sexual aos corpos das mulheres, mas esse acesso não pode ser fruto de um acordo mútuo porque os corpos das mulheres e dos homens não têm o mesmo significado político. (PATEMAN, 1993, p. 151)

Desse modo Rawls cria uma teoria do contrato em que os indivíduos a princípio não têm características próprias, contudo, adiante, pressupõe que esses indivíduos possuem antecessores e sucessores, ou seja, pressupõe a relação sexual, sem que essa seja mencionada, já que os indivíduos de sua teoria nem sexo possuem. A relação sexual é, então, inserida apenas como uma relação natural, e não política. E podemos pensar que pressupor as relações sexuais é um grande indício do apagamento da especificidade da presença de mulheres no contrato, porque não considera as relações de subordinação criadas para que a formação desses ‘antecessores e sucessores’ aconteça, e tais relações são de fato políticas, geram uma relação de subordinação entre os chefes de família e suas esposas. Por consequência esse indivíduo sem característica específica nenhuma toma uma forma masculina, já que não leva

em conta que as relações entre os indivíduos sexualmente diferenciados é política e gera subordinação de uns sobre outros, podendo afirmar por fim que “a tarefa de Rawls é encontrar um retrato da condição original que confirme “nossas” intuições a respeito das instituições existentes, as quais contêm as relações patriarcais de subordinação” (PATEMAN, 1993, p. 70).

Para Sanchez (2016), que analisa as críticas feministas feitas à teoria de Rawls até então, a neutralização das identidades e interesses dos indivíduos apaga as perspectivas de grupos marginalizados a partir da suspensão de suas identidades e especificidades, de modo que a não definição do sexo dos indivíduos apaga as desigualdades entre homens e mulheres que existem na realidade. Assim, ao remover essas especificidades, o indivíduo do “estado original” de Rawls se torna a cópia de uma figura abstrata, caracterizada por racionalidade e autonomia, mas despido das características que o distinguem socialmente.

Além do exemplo rawlsiano, há inúmeros outros exemplos na história da filosofia acerca de quem é o ‘indivíduo universal’. Pateman (1993) apenas aponta a necessidade de exclusão das mulheres do contrato social, pois ao retirá-las deste contrato, é negada a sua posição como indivíduo e como participante da comunidade política. E negar a mulher como indivíduo é uma parte chave exatamente porque a exclui do acordo de liberdade civil instaurado pelo contrato.

Mas por quê a mulher não é um indivíduo? Para esses autores, as mulheres não possuem os atributos necessários para serem consideradas indivíduos. Rousseau (1999), na obra *Emílio*, defendia que as mulheres tinham uma natureza que não tende à racionalidade, incapazes de controlar os seus desejos e devem estar sob a tutela de algum homem, que consegue superar a sua própria natureza e ser racional¹. Desse modo, as mulheres não possuem os atributos racionais necessários tanto para a formação do Estado, a partir do contrato social, como para a participação na comunidade política fruto desse acordo: “a base natural do direito masculino é a impossibilidade de as mulheres desenvolverem a moralidade política necessária aos participantes da sociedade civil.” (PATEMAN, 1993, p. 147). Logo, somente homens possuem o senso de justiça para serem cidadãos e tratar da política e das leis. Isso desvaloriza a subjetividade feminina e dissemina o mito da precariedade racional, moral e política da mulher.

¹ Quanto à racionalidade feminina, Rousseau chega até mesmo a indagar acerca da sua possibilidade: “serão as mulheres capazes de ter um raciocínio sólido? É importante que elas o cultivem? E cultivá-lo-ão com sucesso? Será tal cultura útil para as funções que lhes são impostas? Será compatível com a simplicidade que lhes convém? (ROUSSEAU, 1999, p. 532).

As mulheres, então, não participam do pacto original segundo os teóricos clássicos, porque não possuem o que é necessário, não são indivíduos, e somente indivíduos podem fazer contratos. O porquê disso veremos adiante. Com tal reflexão em mente, a visão de que mulheres não possuem atributos para serem consideradas indivíduos existe e permanece especificamente para que homens continuem desfrutando da sua subordinação (PATEMAN, 1993). De modo que a exclusão ou o mero esquecimento de mencionar a diferença sexual do indivíduo nas teorias principais do contrato aponta um movimento argumentativo necessário para esconder a divisão entre o indivíduo e o não indivíduo. Retirá-las do meio político e público é primordial para a criação e manutenção da sociedade civil instituída pelo indivíduo masculino: “as mulheres são o contrário da legislação civil; elas representam tudo o que os homens têm que dominar para que possam dar origem à sociedade civil” (PATEMAN, 1993, p. 153). Entretanto, essa dominação essencialmente gera contradições, visto que, apesar de os teóricos do contrato não qualificarem a mulher como um indivíduo, eles atribuem a ela a posição de participante de um outro tipo de contrato – o contrato de casamento.

b. Qual a origem do poder político? Do patriarcalismo à fraternidade.

Se para os teóricos clássicos as mulheres não são indivíduos e não podem participar da sociedade civil porque não possuem os atributos para tal, ainda assim a sociedade civil é de alguma forma criada por esses indivíduos masculinos. Saber exatamente qual história é contada para a instauração dessa sociedade política, pelo sujeito masculino, é essencial para compreender a dimensão em que está enraizada a subordinação feminina nas teorias do contrato.

Desse modo, entender como se dá a origem do poder político para os teóricos do contrato é essencial, já que a questão principal que os teóricos do contrato buscam responder é de onde vem o poder político civil, qual a sua formação. Para isso partiremos dos principais teóricos do contrato social: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Brevemente podemos colocar que, para esses autores, a autoridade política não é natural, é artificial, precisa ser introduzida, e é necessária para impedir algum tipo de desordem.

Também, a história tradicional do contrato é, brevemente falando, a da junção de indivíduos do estado natural para a formação da comunidade política por meio de um contrato. Como é o estado de natureza, como é feito o pacto pela instituição da autoridade política, e também qual a limitação dessa autoridade são pontos não homogêneos de cada um desses teóricos. Mas todos concordam que o estado é de alguma forma necessário: Hobbes

determina que a soberania do Estado deve ser absoluta, Locke afirma que a autoridade desse Estado deve ser limitada e Rousseau que a soberania deve ser ao mesmo tempo absoluta e limitada, e necessariamente popular.

Todas essas histórias do surgimento do contrato, aponta Pateman (1993), nos guiam para entender a exclusão das mulheres da vida pública, porque todas essas histórias, as histórias do contrato, se unem em um único ideal: o ideal de fraternidade, e tornam as histórias do contrato histórias de fraternidade. O ideal de *fraternité*, bastante presente na Revolução Francesa, aparece muito antes de sua evocação revolucionária, aparece nos escritos dos teóricos modernos que evocam a ideia da comunidade política como uma união entre irmãos. E isso reflete na teoria do contrato social de modo que essa fraternidade é atualizada para sua feição moderna do patriarcado, lembrando-nos que “o patriarcado moderno é fraterno na forma e o contrato original é um pacto fraternal.” (PATEMAN, 1993, p.120). E fraternidade significa exatamente o que diz: a irmandade entre homens (PATEMAN, 1993). Para compreender o porquê desse ideal fraterno é necessário enfatizar que as histórias do contrato contemplam a transição do patriarcalismo, o governo do patriarca, o monarca clássico, para o governo de todos, o pacto de liberdade e igualdade entre os homens, e que representa, em última instância uma reconfiguração da forma do patriarcado clássico para o patriarcado moderno.

De tal modo, precisamos buscar entender a querela dos teóricos clássicos acerca do patriarcalismo para compreendermos a *fraternité* como um ponto crucial da crítica feminista ao contrato social. Na obra *O Contrato Sexual* a utilização do termo patriarcado se refere especificamente à sujeição da mulher e singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens (PATEMAN, 1993). Há, na história do patriarcalismo, três divisões: o patriarcalismo clássico, do regime paterno; o tradicional, do direito natural sobre os filhos; e por fim o moderno, marcado por ser fraternal e contratual, sendo esse último o mais importante para a crítica presente no *O Contrato Sexual*.

O patriarcalismo era a doutrina política vigente na época dos teóricos clássicos do contrato, que propunha que o direito político deriva do pai, da paternidade, do chefe da família, de modo que um homem é que fundava o poder político ao ter sob sua tutela o resto da família. Pateman chama atenção que o poder paterno é apenas uma dimensão do patriarcado, pois para que haja poder paterno é necessário que haja filhos, e para que haja filhos, é necessário que as mulheres estejam presentes - a existência de um filho pressupõe o ato sexual. Esse pressuposto é essencial para a compreensão de que a origem do poder paterno não deriva exatamente da hereditariedade, mas sim do direito ao acesso sexual, ou seja, é

necessário o acesso sexual para que haja um filho (PATEMAN, 1993). Isto é, para que o poder derive do homem ele precisa ser pai, e para ser pai ele precisa de acesso sexual ao corpo da mulher, de modo que não é a hereditariedade o fator primordial do patriarcalismo, mas sim o de acesso sexual aos corpos que gestam.

Tal dinâmica pode ser ilustrada a partir de um exemplo comum, presente na Bíblia, de Adão e Eva: “a gênese do poder político reside no direito sexual de Adão, e não em sua paternidade. A autoridade política de Adão está assegurada antes de ele se tornar pai.” (PATEMAN, 1993, p. 135). Isso é muito importante dado que o patriarcalismo defende que o poder político emana do pai, que está acima tanto da mãe e dos filhos. Entretanto, aquilo que dá poder ao pai não é o fato da existência de um filho, mas antes de tudo o direito de acesso ao corpo que gera esse filho, portanto o direito de acesso sexual é um pressuposto do poder paterno. Isso significa que o direito sexual, que é o direito de acesso sexual, está presente no direito paterno, pois é o início de todo e qualquer poder paterno:

“onde está a história da verdadeira origem do direito político? Nas narrações sobre origens políticas, o direito sexual é incorporado ao direito paterno, e este oculta habilmente o fato de estar faltando o início indispensável” (PATEMAN, 1993, p. 156)

Em última instância, o direito político é necessariamente masculino, porque em si mesmo estabelece uma relação de subordinação pelo direito de acesso sexual aos corpos das mulheres.

O percurso ostensivo feito pela autora para expor a transição da teoria política voltada ao poder do patriarca para todos os homens, a fraternidade, é a partir de uma metáfora, a metáfora do parricídio, a da morte do pai pela mão dos filhos, presente na teoria freudiana. Freud buscava explicar essa transição a partir do parricídio: os filhos buscam acabar com a dominância tirânica do pai, que detém o poder e o direito de acesso ao corpo da mulher somente para si, e os filhos, movidos pelo desejo do poder patriarcal do pai e de seu direito sexual sobre a mãe, o matam e constituem entre si uma fraternidade. Nessa fraternidade, há uma divisão igual de poder entre eles, eles estão ligados pelos laços fraternos e todos renunciam ao poder de pai patriarcal, o poder de um homem só é trocado pelo poder de todos. Contudo, apesar de renunciarem a ele, eles não renunciam também ao direito de acesso sexual que vem atrelado ao poder do pai patriarcal. Pelo contrário, eles não o extinguem, eles o ampliam. Agora, ao invés de apenas o patriarca ter direito ao acesso sexual, o acesso sexual é universalizado a todos os “irmãos”: “o direito sexual patriarcal deixa de ser o direito de um único homem, o pai, e se torna um direito universal”, de modo que “a lei do direito do sexo

masculino se generaliza para todos os homens, para todos os membros da fraternidade” (PATEMAN, 1993, p. 163). Assim como o patriarcalismo não tem relação estrita com parentesco, tão pouco a fraternidade tem uma relação estrita de irmandade. É com essa perspectiva que Pateman (1993, p.124) afirma que “a fraternidade civil refere-se não a uma relação sanguínea, aos filhos de um pai, mas a homens unidos pelo reconhecimento de um vínculo comum, tal como aquele estabelecido pelos cidadãos da *polis*”.

À vista disso, na modernidade esse conceito de fraternidade tem pretensão de ser universalizado para todos os homens: são iguais por serem todos sujeitos masculinos, e não de determinada cidade, como o era por exemplo nas antigas *polis* gregas, mas sim de todos os homens em *todas as comunidades políticas*. E a eles está estendido o direito de acesso sexual. Na transição do patriarcalismo clássico para o patriarcalismo moderno, pela metáfora do parricídio, o pai é morto pela fraternidade de irmãos iguais, entretanto, a fundamentação da subordinação feminina permanece. Apesar de nessa história terem adicionado o contrato original e a liberdade individual, há ainda os resquícios do poder patriarcal antigo, que é remodelado na forma do contrato de casamento. Essa transição é muito bem exposta no seguinte trecho:

Quando os irmãos fazem o contrato original, eles separam as duas dimensões do direito político, que estavam unidas na figura do pai patriarcal. Eles criam uma nova forma de direito civil para substituir o direito paterno, e transformam o seu legado do direito sexual no patriarcado moderno, o qual abrange o contrato de casamento. O direito patriarcal é ampliado de modo ordenado à fraternidade (todos os homens) e atribui-se a ele uma expressão social legítima. Os indivíduos civis formam uma fraternidade porque eles estão unidos por um vínculo *enquanto homens*. Eles compartilham o interesse comum de manter o contrato original, o qual legítima o direito masculino e permite a eles obterem benefícios materiais e psicológicos a partir da sujeição das mulheres” (PATEMAN, 1993, p. 168)

Em vista de tal mudança, ao instituir o contrato original e as bases do que conhecemos como sociedade civil moderna, o direito patriarcal não necessariamente se extingue, ele é reformulado, ou mais especificamente, ele é dividido em dois: um contrato social, de liberdade entre os homens; o contrato sexual, de subordinação e acesso sexual a mulheres. Aquilo que mantém entre os homens o vínculo permanente enquanto homens e que têm interesse em manter o status do poder, a fraternidade, exclui as mulheres do acesso a esse poder, pois elas são objeto do mesmo. Logo, a mulher que já não era considerada um indivíduo pleno como os homens, agora também está sujeita a subordinação por meio do acesso sexual ao seu corpo, é por fim retirada da esfera pública e colocada na esfera privada. Entretanto, o problema da subordinação feminina instituída no contrato não é uma mera separação de público e privado, em que os homens são livres no âmbito público, e as

mulheres dominam o âmbito privado. É necessário enfatizar que mesmo no espaço em que “pertence”, ela ainda está sujeita às normas patriarcais: “os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios” (PATEMAN, 1993, p. 29).

Em conclusão, entender a história patriarcal da transição das histórias da origem do poder político, do poder do pai patriarcal para a transição do poder para todos os homens, para a instituição da sociedade civil, é também compreender a dimensão em que estão enraizados certos pressupostos da divisão entre público e privado e da exclusão das mulheres do âmbito público. Assim como o conceito da *fraternité* é utilizado arbitrariamente para exemplificar a perpetuação da subordinação feminina pela sua exclusão política e a dominação de seus corpos.

CAPÍTULO 2: Crítica ao conceito de propriedade de si: uma análise

a. O indivíduo como propriedade e os contratos

Nas teorias contratuais, que são diversas, podemos generalizar que a formação do Estado é feita a partir de indivíduos livres e que se unem por meio de um acordo mútuo, em busca de segurança. Todos eles se submetem mutuamente uns aos outros para que todos sejam livres e possam assegurar a segurança coletiva, sendo essa autoridade limitada por aqueles que a criaram ou não, e ela é feita a partir de um consenso, consenso esse necessário para a formação do Estado. Todavia, os contratualistas confundiram subordinação com sujeição, os modernos ao basearem sua teoria na liberdade e no consenso, criaram apenas uma outra teoria da sujeição (PATEMAN, 1993). Apesar de revolucionária, o paradigma de liberdade se mostra como paradigma da sujeição, ao estabelecer a igualdade e liberdade entre os homens, esse paradigma também concretiza de uma vez por todas a sujeição feminina. Pateman (1993, p.66) afirma que:

a doutrina da liberdade e da igualdade individual natural foi revolucionária justamente porque aboliu, de uma só vez, todos os fundamentos através dos quais a subordinação de alguns indivíduos, categorias ou grupos de pessoas a outros era justificada; ou, ao contrário, por meio dos quais a dominação de um indivíduo sobre o outro era justificada.

Ou seja, ao mesmo tempo que a doutrina do contrato nega a subordinação de alguns indivíduos, como, por exemplo, todos os homens de uma nação subordinados a um monarca, essa mesma doutrina justifica a dominação de um indivíduo por outro, no caso daquele que não é considerado indivíduo, dos homens sobre as mulheres.

Assim, ao derrubar os argumentos a favor da sujeição e a escravidão, ao apontá-los como inaceitáveis, o contrato social se mostrava como um paradigma de liberdade. Sendo todos os indivíduos livres e iguais, eles somente podem aceitar ser dominados ou subordinados se concordarem, voluntariamente, por isso. O acordo voluntário é o único que pode criar relações de sujeição a partir de uma ideia de liberdade, tendo em vista que, sendo todos livres, eles devem livremente escolher se submeter e deliberadamente abdicar de certa liberdade em nome da subordinação. Pateman (1993, p. 68) elucida que é exatamente deste ponto que os teóricos do contrato equivocam-se: “em vez de abalar a subordinação, os teóricos do contrato fundamentaram a sujeição civil moderna”. Isso porque, ao invés de fundamentar sua teoria na liberdade de todos igualmente, o contrato social fundamenta aquela subordinação a qual havíamos nos voltado anteriormente, a subordinação feminina e também

instaura a criação do que Pateman intitula de escravidão civil e contratos de subordinação civil.

b. A propriedade na pessoa: Locke, direitos naturais e propriedade

Para compreendermos em que aspecto a liberdade vira dominação é essencial compreender por que o contrato é visto como o paradigma de acordo voluntário. E a isso responderei diretamente: porque a concepção de indivíduo dos contratualistas é o da pessoa como propriedade.

Para fundamentar os contratos, um dos preceitos é de que todos os indivíduos têm como problema em comum a violação de sua propriedade, material ou imaterial, e para evitar os problemas decorrentes disso, esses indivíduos efetuam uma troca de propriedades (PATEMAN, 1993). Além disso, a própria visão do ser humano como proprietário da propriedade em si mesmo, e que somente ele pode efetuar uma troca a ser feita em relação a si mesmo, nasce a partir da ideia de “indivíduos se reconhecerem como proprietários ao fazerem o uso recíproco ou trocarem suas propriedades” (PATEMAN, 1993, p.90), de modo que só há ideia de propriedade de si se há também a ideia da troca dessa propriedade. Brevemente, a ideia da propriedade de si é a ideia de que cada pessoa possui em si uma propriedade, algo como uma soberania individual (PATEMAN, 2009), de modo que pode escolher submeter essa propriedade da forma que melhor entender. E a ideia dessa propriedade na pessoa é essencial para entender o contrato social porque é partindo da ideia de que cada pessoa possui uma propriedade em si mesmo é que é possível fazer um contrato em relação a essa propriedade.

Um dos teóricos mais notáveis da filosofia política clássica a debater a questão da propriedade de si é John Locke. O inglês viveu durante a irrupção da segunda revolução inglesa, a Revolução Gloriosa, que levou à substituição do direito divino dos reis e ao fim da monarquia absolutista para a monarquia constitucional no solo britânico (CHATÊLET, 1985). A partir das mudanças observáveis da realidade material inglesa, produziu uma obra intitulada *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1994), e nela instituiu as bases em que sua filosofia política se fundamenta. A base teórica a qual iremos discutir intensamente neste capítulo é a dos direitos naturais, em específico o direito à propriedade.

Mas o que são os direitos naturais? O direito natural segundo Oliveira e Gomes (2021, p. 223):

se diferencia de qualquer outra espécie de direito, pois não pressupõe a existência de um Estado, consenso social ou qualquer poder político vigente. Locke defende os direitos naturais como derivados da lei da natureza e esta é a expressão da vontade da lei divina. Os direitos naturais são, portanto, universais na medida em que extensivos a todos os indivíduos, independentemente de posição social ou talentos

Ou seja, o direito natural independe da forma política que é tomada após o estado de natureza, porque além de primordial ele é independente, esses direitos têm de ser garantidos porque são naturais e existem na “condição primeira” do ser humano. E o direito à propriedade é um direito natural para Locke. O conceito de propriedade está muito presente na obra lockiana, principalmente sobre a apropriação, sobre como o direito a ela surge e se estabelece, e como ela se justifica. A consolidação da propriedade privada surge como legítima após a retirada do direito divino dos reis à propriedade privada, sendo substituída pelo direito natural, e a propriedade é um direito natural, independente de qualquer pacto expreso e de estado político. O direito à propriedade é uma extensão do direito de se preservar, tendo o indivíduo a propriedade de si mesmo e direito aos meios para realizar a sua finalidade, que é sobreviver. Desse modo, o surgimento da propriedade privada se dá em Locke pelo potencial gerador de propriedade que cada um possui em si, ao misturar algo de si, o trabalho, com algum produto e assim poder apropriar-se deste produto: o trabalho dá direito à apropriação do produto. E é essa a gênese da propriedade privada para Locke. Muitos são os exemplos figurados em seu estado de natureza, porque esse direito à propriedade de si e a propriedade privada são direitos naturais, e, portanto, independentes da instituição da sociedade civil. Por exemplo, quando um indivíduo no estado de natureza trabalha em um determinado lance de terra, os frutos daquele terreno são seus, são produtos de seu trabalho e uma extensão dele mesmo:

Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. (LOCKE, 1994, p.98)

É, porém, necessário observar que essa apropriação da terra é feita somente com duas condições: haver de sobra para todos, ou seja, haver uma parte de boa qualidade o bastante para outros. Logo, há de ter abundância de recursos, mas sem desperdiçar e nem acumular, e somente usar o que for necessário, para que a apropriação e a geração da propriedade sejam legítimas.

Desse modo, sendo o direito à propriedade um direito natural, cada um possui o direito à propriedade privada, mas também a um tipo específico de propriedade: a propriedade

de si mesmo. Locke é um dos poucos teóricos do contrato que discorre extensivamente a questão da propriedade, e o único que postula acerca da propriedade de si. A propriedade de si pode ser sintetizada como aquela propriedade que cada um possui em si mesmo, é exclusiva de cada indivíduo, algo como um tipo de soberania individual. Locke (2019, p. 108) postula pela primeira vez acerca da propriedade de si no seguinte trecho:

Tudo isso evidencia que, embora as coisas da natureza sejam dadas em comum, o homem, sendo senhor de si mesmo e **proprietário de sua própria pessoa** e das ações de seu trabalho, tem ainda em si a justificação principal da propriedade; e aquilo que compôs a maior parte do que ele aplicou para o sustento ou o conforto de sua existência, à medida que as invenções e as artes aperfeiçoaram as condições de vida, era absolutamente sua propriedade, não pertencendo em comum aos outros.

Ou seja, é ser senhor de si mesmo, é aquela propriedade que naturalmente não pertence a ninguém além do próprio indivíduo, é a propriedade de si. E esse conceito é um conceito chave para entender a maneira a qual se delineia os conceitos de liberdade e sujeição. Para Mileli (2018, p.107) a propriedade de si justifica a criação da propriedade privada, de modo que:

a auto-propriedade seria, então, o fundamento natural para justificar a apropriação; uma forma de transmissão do caráter de si mesmo à coisa, gerando, portanto, direito sobre ela. De acordo com Locke, Deus deu o mundo ao homem para seu benefício, o que não seria possível se as coisas se mantivessem em comum e não cultivadas. Daí decorre que o homem tem o direito de se apropriar das coisas a fim de garantir sua vida.

A propriedade de si para Locke também não é naturalmente compartilhável. Os proventos da natureza, como os insumos básicos para sobrevivência, até o são, e foram dados por Deus aos homens e esses podem aproveitar igualmente do que é oferecido pela natureza, contudo a propriedade que cada um possui em si mesmo não é como os proventos da natureza:

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, **cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa**; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua (LOCKE, 2019, p.108).

Deste modo, Locke institui que a essa propriedade ninguém possui direito além do próprio indivíduo, entretanto, é possível que esse indivíduo possa submeter-se a um contrato o qual inclui a submissão de si mesmo a outro, e por consequência a subordinação da propriedade de si nos termos do contrato selado..

Em síntese podemos afirmar que Locke vê a propriedade como um direito natural e também como uma parte constitutiva do indivíduo, esse indivíduo que é também propriedade, propriedade de si mesmo.

c. A propriedade na pessoa, a escravidão e a subordinação

O conceito de propriedade na pessoa é central para toda a crítica ao contrato e à exclusão das mulheres da vida política, tudo retorna a ele. Ele abarca desde as críticas aos contratos de trabalho e ao trabalho doméstico, e também do indivíduo como sujeito masculino para explicitar que a apropriação de termos contratuais trazem consigo a questão da alienabilidade dessa propriedade na pessoa. O conceito de propriedade na pessoa é o ponto de partida para entender a conexão entre submissão e contrato feita por Pateman. A sua crítica aparece tanto em sua obra mais popular, o contrato sexual, quanto no artigo *Soberania individual e propriedade na pessoa: democratização e um conto de dois conceitos* (2009). Neles, ela busca demonstrar que a apropriação acrítica do conceito para a teoria feminista só pode ser contraproducente, já que as bases sobre as quais esse conceito se firma são completamente contrárias àquilo que defendem as feministas (PATEMAN, 1993, p. 31-32). O raciocínio comum era que, se as mulheres são vistas apenas como propriedades e nunca como proprietárias de si mesmas, de seus corpos e propósitos, então como resolução seria necessário reivindicar a propriedade de si. No entanto, as reivindicações de que bastava homologar as mulheres como proprietárias da propriedade de si não são suficientes:

o argumento de que as mulheres possuem uma propriedade em suas próprias pessoas tem motivado muitas campanhas feministas no passado e no presente, desde os esforços pela reforma da legislação matrimonial até a conquista de reconhecimento das reivindicações pelo direito de aborto. O apelo dessas ideias para as feministas é facilmente perceptível, visto que a doutrina legal determinava que as esposas eram propriedade de seus maridos, e os homens ainda pressionam muito para que a lei do direito sexual masculino seja cumprida, além de reivindicarem que os corpos das mulheres estejam publicamente disponíveis, enquanto carne ou representação. O reconhecimento de que as mulheres têm uma propriedade em suas próprias pessoas parece ser, desse modo, um golpe decisivo contra o patriarcado, mas, historicamente, enquanto o movimento feminista fazia campanha por questões que poderiam ser facilmente formuladas em termos de propriedade da pessoa, o argumento feminista predominante era o de que as mulheres reivindicavam a liberdade civil enquanto mulheres, não enquanto meros reflexos dos homens. O argumento apoiava-se, portanto, numa rejeição implícita da construção patriarcal do indivíduo como proprietário masculino. (PATEMAN, 1993, p.32)

Desse modo, a crítica feminista deve voltar-se não apenas à busca por direitos a partir das lentes da política consolidada até então pelos homens, mas partir de uma visão feminista

por si só que abandone conceitos excludentes e que não comportam a possibilidade de retratar as pessoas a não ser como proprietárias de si mesmas e de outros bens.

Assim, para compreendermos em que dimensão a crítica à propriedade de si se conecta com a subordinação feminina presente na teoria do contrato social é necessário visitar dois conceitos: soberania individual e autonomia. Alguns autores se referem à propriedade de si como um tipo de soberania individual, o que pode ser lido também como a autonomia que determinado indivíduo possui (PATEMAN, 2009). A maneira que essa soberania é interpretada se relaciona intimamente com a ideia de que há direitos do indivíduo, e nas teorias clássicas a autonomia do indivíduo e a sua soberania individual são direitos essenciais para que ele seja plenamente livre. E se esses direitos são entendidos a partir de uma perspectiva proprietária, se a propriedade for alienável, ela pode ser sujeita a um contrato (PATEMAN, 2009, p. 172), e sujeita a um contrato a propriedade de si perde suas característica autônoma, pois os direitos atrelados a ela lhe são alienados. Alienar a propriedade de si é também retirar-lhe a autonomia.

A alienabilidade dessa propriedade é, então, um fator importante para entender como é possível que estando os direitos do indivíduo atreladas a ela, esses também podem ser alienados com a alienação dessa propriedade de si, o que, mais para frente possibilita relações de subordinação entre esses indivíduos. Além disso, outros teóricos preferem a palavra soberania individual à propriedade na pessoa, já que é um conceito central na teoria liberal e nos direitos individuais. A soberania individual traz consigo o sentido de autonomia ao se referir a propriedade na pessoa. Locke, como vimos na seção anterior, enfatiza bastante o conceito de propriedade da pessoa no sentido de autonomia e autodesignação do indivíduo, na possibilidade desse indivíduo possuir sempre em si mesmo a sua autonomia.

Entretanto, a maneira que utilizamos esse conceito é de certa forma sedutora, e Pateman afirma que (2009, p. 176)

interpretada dessa maneira, a expressão “soberania individual” é evidentemente atraente. Quem não deseja ter uma opinião significativa sobre sua própria vida, ser capaz de perseguir suas próprias metas, viver livre de interferências e ter controle sobre suas próprias ações? Interpretada dessa forma tão agradável, “soberania individual” parece incapaz de gerar controvérsias e ser sinônimo de autonomia.

Apesar de atrativo, por trazer pontos vistos como positivos na teoria liberal, esse termo reproduz certas dinâmicas que obscurecem certas implicações políticas, de modo que o uso desse termo de soberania individual para explicar a propriedade na pessoa é específico (PATEMAN, 2009). O uso dessa terminologia não é escolhido ao acaso, é, na verdade,

formulado de modo a propiciar a formação de relações de subordinação, veladas e ocultadas por um ideal de autonomia e liberdade, que promove apenas a ilusão de que a propriedade de si é emancipatório.

A crítica de Carole Pateman se volta justamente para o fato de que esse conceito, apesar de já consolidado e existente, existe, contudo, apenas como uma ficção política. A possibilidade da propriedade da pessoa ser alienável torna o conceito inconcebível para uma teoria democrática que vise a luta pelos direitos, além de que vai contra o teor de soberania individual que alguns teóricos buscam passar para esse termo. Isso porque para a autora o conceito de propriedade de si deixa em aberto a alienação de direitos e também permite a subordinação dos indivíduos por meio de contratos.

Para entender o roteiro argumentativo de Pateman é necessário passar por certos conceitos importantes, certos pressupostos. Primeiro precisamos entender o conceito base do contrato, que é baseado em uma troca. Ao trocar propriedade, os indivíduos se reconhecem como proprietários, e para a formalização dessa troca é feito um contrato (Pateman, 1993, p.90). Na troca, e em última instância, nos contratos é necessário que cada indivíduo de algum modo se beneficie dessa troca, pois não há vantagem alguma para indivíduos fazerem uma troca onde não há benefício algum. Não seria nada proveitoso uma troca que não seja equitativa. Desse modo, o equilíbrio de vantagens adquiridas é um requisito essencial para que a troca faça sentido entre dois indivíduos. Mas o contrato de trabalho e o contrato de casamento não são equitativos. Partindo desse ponto temos por fim que a equidade da troca é essencial para a leitura de Pateman.

Na teoria contratual clássica, aquilo que é trocado entre os indivíduos é a propriedade de si mesmo, que é diferente das trocas feitas no imaginário do estado natural, como por exemplo a troca de castanhas, madeira, mantimentos feito entre os indivíduos visando a sua sobrevivência. Logo, a troca da propriedade de si é muito diferente da troca da propriedade privada material. Na verdade, Pateman afirma que sequer o termo troca é o termo ideal para a propriedade da pessoa, apesar de estar presente nele, porque o que há na verdade não é uma troca, pois a troca tem de ser equitativa, e a troca da propriedade na pessoa não promove equidade, mas sim subordinação. Isso porque a especificidade desse objeto viabiliza a subordinação do indivíduo, pois é como descreve Pateman (1993, p.91) um “tipo estranho de contrato”. Não é possível que a troca da propriedade na pessoa seja equitativa, porque a essência dessa troca promove a subjugação. Já que na troca da propriedade da pessoa há a troca de obediência por proteção, mas a parte significativa é que uma das partes determina como a outra parte irá cumprir o acordo, obedecer ao outro significa acatar suas ordens, de

modo que aquele que oferece a proteção determina como o protegido cumprirá a sua parte de retorno por receber tal proteção. Logo, há uma troca não equitativa, pois temos já de início que o uso da propriedade da pessoa do subordinado fica sob poder daquele que oferece a proteção.

O maior exemplo para Pateman (1993, p. 92) desse status é o contrato de trabalho, e aponta que as empresas não são “sociedades contratuais em miniatura”, o empregador determina como o empregado cumprirá o contrato, e desse modo é uma troca desigual. Por exemplo, a partir do momento da contratação de um empregado, ele está a serviço do seu patrão de modo que alterações importantes nos termos do contrato não são consultadas a ele, como troca do local de trabalho, horas de expediente, entre outros. Há certos limites, evidentemente, para que esse trabalho não vire escravidão, e são esses limites que Pateman aponta como linhas tênues. Outro exemplo, o qual nos voltaremos mais para frente é o exemplo do casamento, mais especificamente os contratos de casamento. Nessa última troca, o termo contrato se torna novamente um tipo estranho de contrato, porque somente um indivíduo possui a propriedade de si a ser trocada, somente os homens possuem essa capacidade segundo nossos teóricos clássicos.

Desse modo, é do ponto de partida, a equidade entre aqueles que firmam um contrato para que seja uma troca justa, que a crítica ao contrato se delineia. O pressuposto de igualdade natural impede que o contrato seja visto como um contrato de escravidão. Na realidade material, sabemos que há desigualdades, como as desigualdades sociais, até mesmo Hobbes sinaliza isso na sua teoria. Desse modo, partir do ponto de igualdade que indivíduos iguais entre si fazem trocas de qualidade equitativa, segundo Pateman, dificulta enxergarmos as suas contradições. Em vista disso, se partirmos do seu contrário, da igualdade natural não existir, temos então que a sociedade criada pelo pacto original se torna inviável, e a subordinação prevalece na troca, criando assim a “sociedade de senhores e escravos” (PATEMAN, 1993, p.25).

Partindo, então, da desigualdade e não da igualdade, nesse cenário o mais forte domina o mais fraco, e por trás do contrato firmado entre os dois há a coação. A coação é também um conceito importante, e se a coação de uma das partes invalida o contrato ou não é uma questão existente. A depender da leitura de cada autor, alguns afirmam que é impossível que o contrato seja formado a partir de um ponto desigual, como Rousseau, e outros como Hobbes apontam que as condições em que o contrato foi firmado não alteram de forma alguma a legitimidade do contrato, havendo sempre algum tipo de incentivo para o mais fraco

firmar um acordo, mesmo que ainda desvantajoso, em vista das desigualdades sociais que se apresentam diante dele.

d. A escravidão, a escravidão civil e o contrato de trabalho

A delimitação entre escravidão, escravidão civil e trabalho remunerado é uma discussão complexa feita por Pateman para entender os limites do conceito de propriedade de si. Em vista disso, a autora aponta que, para o senso comum há características óbvias de delimitação entre escravidão e relação de trabalho contratual, sendo aquilo que difere um do outro são as condições de trabalho e a duração de tempo como fator importante para a diferenciação. O escravo não possui propriedade de si mesmo, pois é visto como propriedade no geral, é uma pessoa socialmente morta, cujo trabalho é forçado. O trabalhador é livre e civilmente igual aos outros, e escolhe voluntariamente participar de um contrato de trabalho em troca de um salário. Também o trabalhador oferece o uso de propriedade em troca de um salário, a partir de um contrato.

Há também aquilo que Pateman enquadra como contrato de escravidão civil, que implica, segundo certos modernos como Locke (1994) que há a possibilidade de uma relação de servidão legitimada por contrato. Todavia, seria possível mesmo um contrato de escravidão? E a escravidão estaria fora do escopo contratual por uma questão meramente temporal? Pateman aponta que qualquer crítica feita aos chamados “contratos de escravidão” ou “escravidão civil”, que aqui se referem à possibilidade de uma relação de escravidão voluntária feita a partir de um contrato, se aplica também aos contratos de trabalho. Até mesmo o salário é alvo de críticas, apesar de inicialmente parecer um ponto diferencial do trabalhador livre, contudo a sobrevivência tanto do escravo por meio da subsistência, quanto a do trabalhador, por meio da subsistência, não devem ser colocados como pagamento pois são pré-requisitos: “a subsistência do escravo não é uma moeda de troca, mas é necessária para que qualquer serviço seja prestado” (PATEMAN, 1993, p.114). Logo, o salário funciona de certo modo como subsistência do trabalhador, e do mesmo modo é necessário para qualquer serviço prestado, de modo que trabalhador e serviço prestado não estão separados, e assim a alienabilidade dos serviços e da propriedade de si mesmo se tornam problemáticos.

Para teóricos como Locke, um contrato de servidão seria sim possível, mas Pateman utiliza o ponto de vista de Rousseau para negar a possibilidade de que qualquer contrato de escravidão seja sequer plausível porque “renunciar a liberdade é renunciar a qualidade de homem” (ROUSSEAU, 1973, p. 33), ou seja, o homem se caracteriza pela sua vontade livre e

um contrato que retire essa liberdade é sem sentido. Rousseau (1973, p.33) chega a exemplificar a falta de sentido de tal contrato no seguinte trecho:

Enfim, é uma inútil e contraditória convenção a que, de um lado, estipula uma autoridade absoluta, e, de outro, uma obediência sem limites. Não está claro que não se tem compromisso algum com aqueles de quem se tem o direito de tudo exigir? E essa condição única, sem equivalente, sem compensação, não levará à nulidade do ato? Pois que direito meu escravo terá contra mim, desde que tudo que possuí me pertence e desde que, sendo meu contra mim mesmo, passa a constituir uma palavra sem qualquer sentido?

Desse modo escravidão e direito, tentando esse direito ser legitimado a partir de um contrato, demonstra enorme contradição a partir dos princípios de liberdade e autonomia, os mesmo princípios que são incorporados como significado da propriedade de si. Para o autor, a própria possibilidade de um tipo de direito ou contrato envolvendo a escravidão constitui uma continuação ao estado de guerra presente no estado de natureza.

Podemos concluir então que, se é possível haver alienabilidade de direitos, serviços, aptidões e a capacidade de trabalho dos indivíduos, então o paradoxo entre trabalho livre e escravidão também acaba, se reduzinho a apenas mais uma ficção política. Além disso, a consequência da aceitação voluntária do contrato de emprego é a subordinação civil – a diminuição, em maior ou menor grau, dependendo das circunstâncias de cada contrato em particular, da autonomia e do autogoverno (PATEMAN, 2009).

CAPÍTULO 3: Como a propriedade de si se relaciona à subordinação feminina

A partir da crítica da alienabilidade da propriedade de si nas relações trabalhistas, Pateman busca analisar também a questão da propriedade de si no contrato de casamento e analisar especificamente a situação da mulher a partir da conjectura aplicada à crítica ao contrato de trabalho e propriedade de si. Mas uma questão que podemos fazer é: a mulher está na mesma situação do trabalhador? Muito da teoria crítica feminista se atrela à relação entre capitalismo e patriarcado como essencial, de modo que a formação do capitalismo depende de uma subordinação e exploração das mulheres, assim o capitalismo utiliza do patriarcado como ferramenta para controlar a reprodução e o trabalho doméstico (FEDERICI, 2020). Pateman argumenta que quando tomamos por certo que um é intrínseco ao outro, a crítica ao capitalismo resume a subordinação das mulheres aos homens como na dinâmica de patrão e proletário, o que é ainda insuficiente para compreender a situação da mulher:

quando ficou claro que a sujeição das mulheres não poderia ser diretamente subsumida à subordinação classista abriu-se caminho para utilização de novas categorias teóricas para se compreender a dominação conjugal. Entretanto, tal como ilustra a abordagem dos “sistemas duais” de relação entre capitalismo e patriarcado, o patriarcado geralmente é apenas adicionado às análises classistas já existentes (PATEMAN, 1993, p.200)

Tal proposição, da semelhança do proletário e da mulher, está presente na obra de Engels em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Para Engels, as relações conjugais são tal como as relações de mercado, a relação homem-mulher é apenas como aquela dinâmica do patrão-trabalhador, e a opressão da casta feminina é a mesma que a dos trabalhadores. Ao comparar as esposas aos proletários, sendo a esposa como um trabalhador não remunerado, inserir a mulher no espaço público como trabalhadora remunerada no mesmo nível do homem já seria suficiente: “se as esposas se tornassem trabalhadoras públicas como seus maridos, o casal ocuparia uma posição de igualdade contra o capitalismo, e o marido perderia os meios pelos quais ele controla a capacidade de trabalho de sua esposa no lar” (PATEMAN, 1993, p.199). Contudo, essa crítica parece ser voltada apenas à situação das mulheres brancas, já que as mulheres negras na época de Engels já estavam inseridas nesse mercado, não no mesmo nível que os homens brancos. Além disso, inseridas no mercado as mulheres encontram obstáculos, como por exemplo a dupla jornada de trabalho e a desigualdade salarial. Apesar do proletário e da mulher possuírem certas semelhanças por se

encontrarem sob sistemas de opressão, a categoria de trabalhador acaba não sendo tão universal quanto Engels havia proposto.

É preciso notar que por muito tempo, e até mesmo hoje, o trabalho da mulher dona-de-casa não se configura da mesma forma que a do trabalhador homem, tendo em vista que o trabalho doméstico não é visto como trabalho de fato, muitas vezes a dona-de-casa é vista como um dependente do marido, já que não recebe dele um salário em relação ao serviço prestado. É a partir da visão da dona de casa que Pateman problematiza as delimitações entre servidão, trabalho forçado e trabalho assalariado, tendo em vista que supõe-se que contratar um serviço a partir da troca de um salário é o que diferencia essas categorias: “uma dona-de-casa não contrata sua capacidade de trabalho com seu marido. Ela não recebe um salário - não há um símbolo da troca voluntária - porque seu marido detém autoridade sobre o uso de seu trabalho em virtude do fato de ele ser homem” (PATEMAN, 1993, p.202). Assim, o contrato de casamento representa um contrato diferente do contrato de trabalho, as mulheres possuem termos diferentes ao participarem do contrato de casamento ou do contrato sexual.

Assim como o conceito de propriedade de si, a noção do casamento como um contrato está presente nas teorias de John Locke. As relações conjugais são, para alguns, naturais, como para Locke, e para outros são relações políticas, como para Hobbes. Locke possuía a pretensão, em sua época, de sobrepujar o discurso patriarcalista, e, entretanto, continua sendo um patriarcalista ao seu modo. Assim, ele divide o político do familiar, mas continua sendo um antipatriarcalista patriarcal, porque coloca as mulheres sob a tutela dos homens. Pateman analisa que apesar de haver em Locke uma análise contratual do casamento, o direito conjugal é um direito também natural. Isso porque, para o autor, o direito dos homens sobre as mulheres era natural e portanto apolítico. Sendo a superioridade dos homens sobre as mulheres algo natural, que vem desde o estado de natureza, devido a força e racionalidade que os homens possuem e que as mulheres não exercem por não terem os atributos necessários, as decisões finais são feitas sempre pelo homem pois possui o juízo completo:

Marido e mulher, embora tenham um interesse comum, possuem entendimentos diferentes, e não podem evitar, às vezes, de terem também vontades diferentes; é preciso então que uma determinação final – isto é, a regra – seja colocada em algum lugar, e esta cai naturalmente sobre o homem, como sendo o mais capaz e o mais forte. (Locke, 1994, p.130)

Mas apesar de considerar a superioridade masculina natural, ele ainda considera o casamento uma relação artificial, contratual, e cuja anuência é passível de ser feita por

mulheres. Ou seja, o contrato de casamento não é natural, apesar de o direito conjugal o ser². Reaparece aqui a contradição de mulheres não possuírem a capacidade total para fazer contratos da sociedade civil, mas podem concordar com contratos de casamento. Para Guimarães, Carvalho e Pinheiro (2023, p. 13) “ parece que o autor deseja que o homem se reconheça superior, e a mulher a sua incapacidade, ou a sua menoridade, mas em condições eficientes para ler o contrato, assiná-lo e dizer que teve a escolha de não o assinar.”. A contradição principal da participação das mulheres nos contratos é essa, assumir a agência e em seguida negá-la, os autores clássicos apontam que a mulher não é um indivíduo completo e racional como o é o homem, e ainda assim é delegado a ela uma parte no contrato de casamento.

O contrato de casamento é, assim, um tipo diferente de relação contratual, não é como o contrato de trabalho. O contrato de casamento se apresenta como um contrato vitalício, “até que a morte os separe”, entre dois indivíduos, e que é regulamentado pelo Estado. Contudo, tal contrato não é como o contrato de trabalho, e nem esse pode esclarecer completamente as relações formadas a partir deste contrato. Ou seja, para Pateman, assim como não é possível compreender totalmente a condição da mulher a partir da crítica ao capitalismo, não é possível arredondar a crítica do contrato de casamento a partir do contrato de trabalho: “supõe-se sempre que a esfera pública esclarece a esfera privada, e não o inverso” (PATEMAN, 1993, p. 212). Para compreender a formação moderna do patriarcado é necessário o inverso: que a crítica ao contrato de trabalho seja esclarecida a partir das relações domésticas. (PATEMAN, 1993)

O trabalho da mulher não é de fato visto como um trabalho, exatamente porque o trabalho é instrumento do mundo capitalista masculino e as mulheres participam daquilo que Pateman intitula como “servidão doméstica”. O trabalho acontece na esfera pública, “a diferença entre “trabalho” e o que uma esposa faz está estabelecido na linguagem popular e nas estatísticas oficiais, o trabalho da dona-de-casa não é incluído nas medições de produtividade nacional” (PATEMAN, 1993, p. 203). Desse modo, há o apagamento do serviço prestado pela mulher, e o senso comum é de que o salário que sustenta essa mulher vem do trabalhador homem, que sustenta sua esposa. Quando as mulheres recebem salários o seu salário é relativamente menor, pois sua contribuição é vista como um ‘bônus’ para a família, já que o salário que é para sustentar o marido, a mulher e os filhos da família tradicional não é aquele pago para as trabalhadoras mulheres, e sim para o trabalhador. O salário-família é então inacessível para mulheres que estão no mercado de trabalho, “as mulheres são esposas,

² Aqui me refiro ao direito de acesso sexual masculino, discutido anteriormente.

e supõe-se que elas sejam economicamente dependentes de seus maridos, obtendo a sua subsistência em troca do trabalho doméstico” (PATEMAN, 1993, p. 205). Desse modo, é importante notar que há um incentivo para que elas participem de um contrato de casamento, já que o salário da trabalhadora é menor, pois não se considera que aquele dinheiro é para prover para toda a família, e sim ser apenas um complemento na contribuição do dinheiro de seu marido. Pateman (1993, p. 206) vai ainda mais longe e afirma que o propósito do salário-família é manter a casta sexual masculina no poder:

“a história do movimento trabalhista deixa claro que a insistência no salário-família foi uma estratégia importante pela qual os homens conseguiram excluir as mulheres de muitas áreas do trabalho remunerado e sustentar a posição do marido como senhor do lar”

Além disso, a teoria feminista-socialista afirma que no ambiente de trabalho as mulheres estão subordinadas aos homens de maneira diferente do que os homens estão subordinados uns aos outros: o trabalhador, no trabalho, possui uma dinâmica de patrão e proletário, em sua casa a sua esposa possui uma relação de subordinação em relação a ele. Contudo, o trabalho da mulher não pode ser meramente visto como exploração de sua capacidade de trabalho, a venda de sua propriedade de si, que neste caso seria contratada pelo marido, simplesmente porque “a capacidade de trabalho é uma categoria inadequada para se utilizar em discussões sobre as relações conjugais” (PATEMAN, 1993, p. 211). Se a venda da capacidade de trabalho estivesse nos termos do contrato da dona de casa, ela seria um trabalhador livre. Assim,

ao aceitar a categoria de capacidade de trabalho sem considerar as suas implicações, as feministas tornam-se incapazes de criticar outros contratos envolvendo a propriedade que as pessoas têm em si mesmas, tais como o contrato de prostituição e o contrato com as chamadas mães de aluguel, o quais necessariamente envolvem mulheres (PATEMAN, 1993, p.212)

Para entender que a mulher não é como o trabalhador livre, é necessário retornarmos à questão da propriedade de si e sobre os contratos que utilizam esse termo como base. Se o que difere o trabalhador assalariado da escravidão civil seria o limite de tempo, então o contrato de casamento é um contrato de servidão para a vida toda. A mulher ao aceitar um contrato de casamento, faz parte de um contrato vitalício de alienação de sua propriedade, propriedade que antes lhe era negada, agora lhe é necessária para participar de um contrato. E isso vai contra a proposta do contrato como parâmetro da liberdade, visto que o oposto da liberdade é a escravidão, e ao ultrapassar a delimitação temporal entre servidão e trabalho voluntário o

contrato de casamento se apresenta exatamente como aquilo que se rejeita em relação aos contratos livres.

Além disso, o contrato de casamento encontra-se diante de sua maior contradição ao se propor como um contrato em que uma das partes não é civilmente reconhecida. Na época dos autores clássicos havia a doutrina da *couverture*, em que a existência legal de uma mulher faz parte de seu marido, não tendo existência legal independente da dele. Sem uma existência civil, como é possível firmar um contrato? A solução óbvia proposta é tomar as mulheres como indivíduos, acabando com a *couverture*, e assim elas poderiam estabelecer contratos, sendo agora consideradas indivíduos, e é essa proposta que iremos analisar adiante.

A primeira crítica feita acerca da contratualidade conjugal foi feita por William Thompson, que foi um grande defensor de que o contrato de casamento é diferente do contrato de trabalho, não era uma escolha livre mas sim a única forma de sobrevivência no sistema patriarcal: “as mulheres foram forçadas a participar desse suposto contrato. Os costumes sociais destituíram as mulheres de oportunidades de ganharem o seu próprio sustento, de modo que o casamento era a sua única chance para elas terem uma vida decente” (PATEMAN, 1993, p. 236). Assim, a instituição do casamento é bem peculiar em seus fundamentos já que as mulheres não possuem muitas opções além do casamento. Além disso, mesmo que o marido seja benevolente e a permita viver como qualquer pessoa, ainda assim ela estará submetida a ele, ela deve lhe prometer obediência. E é essa obediência que é também peculiar ao contrato de casamento, não aparece no contrato de escravidão nem no de trabalho. A benevolência dada pelo marido para que a esposa desfrute dos prazeres sociais depende somente dele, mas a obediência deve ser constante e permanente, independente desta benevolência.

Seria assim possível refletirmos que a solução para toda a carga de subordinação é bastante simples e facilmente resolvida: é só retirar essas condições de desigualdade entre homens e mulheres e propor contratos entre indivíduos igualmente livres. Mas isso vai contra um dos primeiros pressupostos que Pateman coloca: devemos partir da realidade material em que a desigualdade é o que impera. Se na realidade as mulheres precisam de um contrato de casamento para sobreviver em uma sociedade patriarcal e ao encararem o mercado de trabalho encontram obstáculos, isso já as retira do patamar de igualdade entre indivíduos proposto para firmar um contrato. Assim, aplicar os conceitos da esfera pública à esfera privada, incorporando os conceitos de um ao outro, explicita as contradições presentes na teoria contratual. Não se pode aplicar um termo de igualdade em uma situação que os autores da teoria contratual consideram naturalmente desigual. Se o marido possui direito legal sobre sua

esposa, e unicamente os homens podem ser maridos, aplicar os conceitos do contrato que, em princípio exige a igualdade, somente pode acontecer se ignorarmos o fato de que isso leva à subordinação e não a liberdade - “o casamento como uma relação puramente contratual, permanece preso à contradição de que a sujeição das esposas é tanto rejeitada quanto pressuposta” (PATEMAN, 1993, p. 250). Logo, não é possível transferir o conceito de contrato para a emancipação das mulheres de sua situação de submissão, porque esses mesmos conceitos estão baseados na sua subordinação.

De todo o modo, a mulher não é tida como um indivíduo, não possui propriedade de si mesma, todavia deve possuir para fazer um contrato nos termos de troca em que o contrato é fundado. As contradições apresentadas por Pateman apontam em direção à profundidade de como um conceito medular comumente utilizado na teoria política pode trazer consequências argumentativas contrárias àquilo que inicialmente visava e que se expropriou, e como essas consequências são levadas adiante. No caso da propriedade da pessoa, o conceito visa um sentido de soberania individual, do indivíduo ser dono de si mesmo e poder usar essa propriedade como bem lhe convier, porém colocado diante dos questionamentos acerca da escravidão e do trabalho assalariado, a propriedade de si e sua alienabilidade tremulam nas linhas divisórias entre liberdade e subordinação. Logo, sendo a propriedade de si alienável, o indivíduo já não pode mais ser considerado livre, porque a própria concepção do indivíduo como propriedade não condiz com o princípio da liberdade, princípio esse baseado na liberdade presente em Rousseau, por exemplo.

É notável que o percurso percorrido por Pateman busca enfatizar que, em última análise, o conceito de propriedade de si traz consigo a possibilidade de alienação dessa propriedade e da subordinação de um indivíduo pelo outro a partir da ‘troca’ dessa propriedade. E essa problemática da alienação da propriedade de si mesmo não se limita apenas à delimitação entre escravidão e contrato de trabalho a partir de um parâmetro temporal, mas estende-se até o contrato de casamento. E a propriedade de si só consegue passar a imagem de liberdade porque ela delimita a quem essa liberdade se destina. O contrato social que delega a liberdade a todos encobre o contrato sexual, o contrato que legitima a subordinação das mulheres, a partir do acesso sexual e também pela exploração do equivalente a sua capacidade de trabalho, que inversamente tem como base o conceito de propriedade de si, para que essa mesma capacidade possa ser alienável. O conceito de propriedade de si torna-se contraditório a partir das lentes críticas da autora: propõe a subordinação de um indivíduo que sequer é visto como possuidor da propriedade de si, mas que pode participar de um contrato conjugal, mas não civil. A mulher possui e não possui a

propriedade de si mesma, ao mesmo tempo que lhe é negada a posição de indivíduo, lhe é passada a falsa impressão de que pode escolher participar de um contrato de casamento, contrato esse que também possui como base o conceito de propriedade de si. Em suma, o uso do termo de propriedade da pessoa não pode ser emancipatório para a teoria feminista, porque replica a subordinação que esse termo carrega, desde a concepção de indivíduo, que é masculina, até as relações de trabalho e alienabilidade de serviços.

É necessário ressaltar que a discussão acerca da diferença entre escravidão e trabalho assalariado suscita questões de interseccionalidade que não são suficientemente abordadas pela autora, como por exemplo não levar em conta a situação da mulher negra, considerando que trabalhadoras negras não estão sob o mesmo escopo de falta de propriedade de si que as mulheres brancas, assim como o escravo negro sempre esteve em uma situação tão profundamente diferente da situação do trabalhador, que é plausível afirmar que usá-los como comparação não é sequer possível, e a autora não se atenta a essa questão de forma satisfatória em suas obras, apesar de o escritor ativista negro Charles W. Mills (2023) usar uma base semelhante para escrever a obra *O Contrato Racial*.

Ainda, Pateman aponta habilmente as contradições presentes na teoria contratual clássica e que se não avaliadas criticamente, acabam sendo transferidas sem muita reflexão para a teoria feminista. Uma das possíveis críticas à autora é que a realidade discutida em seus textos já não é mais a realidade material das mulheres. Em muitas partes do mundo, as mulheres já conquistaram os seus direitos civis, são legalmente consideradas integrantes do Estado Civil, então os problemas que o contrato suscita, teoricamente, desapareceriam. Todavia, é exatamente a partir dessa perspectiva de ‘reintegração’ da mulher ao mundo público que a obra se volta, de modo que essa reintegração não inova profundamente as bases da teoria política sobre a qual é fundada a política de nosso tempo. Portanto, apesar de as mulheres possuírem mais liberdade tanto no casamento quanto no espaço público hoje em dia, devemos ter essa problemática em mente quando refletindo acerca da dificuldade da inserção das mulheres no espaço público e também sobre a permanência de relações desiguais estabelecidas a partir do casamento.

CONCLUSÃO

A ideia de que a propriedade na pessoa é central para compreender a crítica feminista do contrato social é desse modo concretizada a partir das lentes críticas de Carole Pateman. Entender o conceito de propriedade de si é entender as bases do contrato social e as bases do contrato sexual oculto nas linhas da liberdade proposta pelos autores clássicos do contrato, e ainda presente na teoria política atual.

O indivíduo como proprietário de si mesmo é importante tanto para a exclusão das mulheres da categoria indivíduo, por não terem propriedade de si não são indivíduos, e portanto não possuem direitos garantidos, não participarem do mundo civil que delega as leis as quais as afetam, e é assim também que o direito ao acesso sexual é formado. O indivíduo sobre o qual os contratualistas escrevem não é diferenciado sexualmente, são seres iguais entre si e livres. E as mulheres não usufruem dessa igualdade ou liberdade, já que não são vistas como indivíduos porque o indivíduo universal é um sujeito masculino. E esse sujeito masculino delega a si mesmo o conceito de indivíduo universal, só ele possui os atributos para a razão que exige a associação civil. As mulheres, desde o início excluídas desta categoria, são ou irracionais demais ou incompletas, não possuem os mesmos atributos que os homens e, portanto, não recebem os benefícios de serem consideradas indivíduos em si mesmas. Além disso, somente os homens possuem direitos na sociedade civil construída para si, e um desses direitos é o acesso sexual ao corpo das mulheres. Não basta reduzi-las ao outro, é necessário que esse outro esteja à disposição para o usufruto de sua capacidade reprodutiva e seu trabalho doméstico. Além da negação da mulher como um indivíduo pleno, elas não podem participar de contratos pois não possuem os pré-requisitos, assim como não possuem também a propriedade de si mesma, mas elas participam do contrato sexual. O usufruto do acesso sexual aos seus corpos é um dos mecanismos para os quais Pateman aponta, demonstrando que a teoria do contrato social falha novamente, pois a teoria do contrato se contrapõe à teoria patriarcalista de sua época, e contudo, a teoria do contrato social não traz mudanças profundas acerca da origem do poder, que deixa de ser de um homem só e vira de todos os homens, de modo que o limite máximo da crítica ao patriarcalismo não proporciona a emancipação feminina, apenas a institucionaliza em sua forma moderna.

Outrossim, só é possível a teoria da propriedade de si mesmo, que é base para a liberdade para tantas outras teses presentes na teoria política, porque as trocas somente são legítimas quando aqueles que estão participando daquela troca possuem motivos para a realizarem, e uma troca que não há vantagens não é uma troca. A subordinação surge quando

a troca é desvantajosa para alguém e um dos lados determina como o outro irá cumprir sua parte do contrato, partindo sempre de que em uma sociedade com desigualdades sociais há sempre incentivo para os mais pobres aceitarem contratos desvantajosos com os mais abastados. É de tal modo que os contratos são trocas que não são feitas por iguais, e que assim geram a subordinação. Um pode ditar como a outra parte irá cumprir seu contrato, e desse modo a propriedade de si e a alienação da propriedade do sujeito não é liberdade e sim subordinação.

Para concluir, o conceito do indivíduo como propriedade se relaciona com a teoria feminista e a teoria contratualista a partir do uso desse conceito como constituinte da formação do indivíduo, que é proprietário de si mesmo, e também, dos contratos os quais estabelecem uma troca cujo objeto é a propriedade na pessoa. A teoria feminista buscou, até então, atrelar-se a esse conceito para a conquista de direitos, pois partem do pressuposto de que não apenas os homens mas também as mulheres devem possuir a propriedade de si mesmo, de modo a universalizar o conceito. Contudo, a origem do conceito é tal que indivíduos que possuem a propriedade de si e efetuam a troca da mesma só pode acontecer se eu tenho outros indivíduos que são subordinados a eles. As consequências de expropriar-se do conceito de propriedade de si é estabelecer uma teoria política feminista acrítica e apolítica, que está despreocupada com as relações reais de subordinação e com a significação que o conceito carrega. Aceitar a teoria de que as mulheres devem deter a propriedade de si como solução para a opressão patriarcal não é o caminho que levará à emancipação, mas somente, talvez, a mais uma reformulação e ressignificação da subordinação. Devemos ter em consideração as origens excludentes sobre as quais criamos nossas teorias políticas, pois há certas contradições intrínsecas que, sem análise, acarretam, por fim, à manutenção do sistema patriarcal que buscam combater.

REFERÊNCIAS

CHÂTELET, F; PISIER, E; DUHAMEL, O. **História das ideias políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

DE OLIVEIRA, F.; GOMES, J. LOCKE: : ENTRE OS DIREITOS NATURAIS E UNIVERSAIS. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, v. 3, n. 4, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/6532>. Acesso em: 11 set. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação**. São Paulo: Elefante, 2020.

GUIMARÃES, G.; CARVALHO, L.; PINHEIRO, V. A questão da mulher em John Locke: O sentido radical do princípio de igualdade, do patriarcado e da formação. **Revelli - Revista de Educação, Linguagem e Literatura**, v. 15, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51913/revelli.v15i0.14289>. Acesso em: 29 ago. 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil** : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994.
_____. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis: Vozes, 2019.

MILELI, Diego. Da impossibilidade de uma relação de self-ownership: o dualismo ontológico na ilusão da auto-propriedade. **Revista Trágica: Estudos de Filosofia da Imanência**, v. 11, n. 2, p. 105-126, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/tragica/article/view/27211/14990>. Acessado em 11 set. 2024.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Trad. Pedro Sússekind. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

_____. Soberania individual e propriedade na pessoa: democratização e um conto de dois conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 1, p. 171–218, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1534>. Acesso em: 11 set. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 200.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**; Ensaio sobre a origem das línguas ; Discurso sobre as ciências e as artes ; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

_____. **Emílio ou da Educação**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANCHEZ, Beatriz. Críticas feministas à teoria da justiça rawlsiana: contendas entre posições liberais e não-liberais. Trabalho preparado para apresentação no **VI Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP**, de 2 a 6 de maio de 2016. Disponível em: <https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdpscp.fflch.usp.br/files/inline-files/1602-2084-1-PB.pdf>.

Acesso em: 11 set. 2024.